



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 119

Disponibilização: sexta-feira, 11 de julho de 2025

Publicação: segunda-feira, 14 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 7 |
| 01ª Zona Eleitoral | 42 |
| 02ª Zona Eleitoral | 43 |
| 04ª Zona Eleitoral | 46 |
| 05ª Zona Eleitoral | 60 |
| 06ª Zona Eleitoral | 65 |
| 12ª Zona Eleitoral | 76 |
| 16ª Zona Eleitoral | 77 |
| 17ª Zona Eleitoral | 82 |
| 21ª Zona Eleitoral | 82 |
| 24ª Zona Eleitoral | 105 |
| 26ª Zona Eleitoral | 110 |
| 27ª Zona Eleitoral | 131 |

| | |
|---------------------------|-----|
| 28ª Zona Eleitoral | 133 |
| 34ª Zona Eleitoral | 135 |
| Índice de Advogados | 138 |
| Índice de Partes | 140 |
| Índice de Processos | 146 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 535/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício TRE-SE 1906/2025 - 24ª ZE ([1724752](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923338, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 24ª Zona Eleitoral, com sede no município de Campo do Brito/SE.

Art. 2º Designar o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 11/07/2025, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1725398 e o código CRC D526F709.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 514/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1723087](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA, Requisitado, matrícula 309R723, lotado na 01ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 21 e 22/07/2025, em substituição a MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/07/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724181 e o código CRC F0D79977

PORTARIA DE PESSOAL Nº 520/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014; CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 1838/2025 ([1721452](#)) da 18ª Zona Eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R536, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 10/07/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724525 e o código CRC A63CD402.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 528/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 1879/2025 ([1723754](#)) - 35ª Zona Eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R733, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 35ª Zona Eleitoral, com sede no município de Umbaúba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 10/07/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724872 e o código CRC 59CC4627

PORTARIA DE PESSOAL Nº 529/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014; Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 1879/2025 ([1723754](#)) - 35ª Zona Eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 10/07/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724882 e o código CRC 69D16F2E.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 522/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Laranjeiras ([1724579](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/7/2025; CONSIDERANDO a Portaria GP7 312/2025 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ([1724522](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 9/7/2025; RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso VI da Portaria de Pessoal 481/2025 ([1718110](#)) desta Presidência, publicada no DJE em 09/07/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 10/07/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724576 e o código CRC 5E802B22.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 512/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional; CONSIDERANDO a posse e o exercício do servidor João Gabriel Franco de Deus Carvalho Bomfim, em 11/07/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar provisoriamente, para fins de ambientação, o servidor JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, matrícula 30923361, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 11/07/2025 a 20/07/2025 e no Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, no período de 21/07/2025 a 25/07/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia de 11/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/07/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1723925 e o código CRC 3420AC92.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 516/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional; CONSIDERANDO a posse e o exercício do servidor Evelan Xavier Santos Júnior, em 11/07/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Lotar provisoriamente, para fins de ambientação, o servidor EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR, matrícula 30923362, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 11/07/2025 a 20/07/2025 e no Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, no período de 21/07/2025 a 25/07/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/07/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724324 e o código CRC F0215EA8.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 517/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO a posse e o exercício da servidora Paula Geórgia Fontes Gonçalves, em 11/07/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Lotar provisoriamente, para fins de ambientação, a servidora PAULA GEÓRGIA FONTES GONÇALVES, matrícula 30923363, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 11/07/2025 a 20/07/2025 e no Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, no período de 21/07/2025 a 25/07/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/07/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724329 e o código CRC D73EEB44.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 518/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO a posse e o exercício do servidor Carlos Augusto Ezequiel Mendonça Júnior, em 11/07/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Lotar provisoriamente, para fins de ambientação, o servidor CARLOS AUGUSTO EZEQUIEL MENDONÇA JÚNIOR, matrícula 30923360, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 11/07/2025 a 16/07/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/07/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724334 e o código CRC BB81D4C7.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 533/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 995/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 01/07/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 4280/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RICARDO SANT'ANA para exercer as funções de Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 11/07/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1725386 e o código CRC 5D0B7C4F.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 537/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 1912/2025 ([1724977](#)) da 6ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MARIA LÚCIA MARTINS CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R433, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 11/07/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1725417 e o código CRC 51ACE4CA.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 534/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício TRE-SE 1906/2025 - 24ª ZE ([1724752](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor SORMANE NUNES NOVAES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923277, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 24ª Zona Eleitoral, com sede no município de Campo do Brito/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 11/07/2025, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1725389 e o código CRC AFFD5E4F.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 536/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO a remoção do servidor Sormane Nunes Novaes para a sede deste Regional, efetivada pela Portaria de Pessoal nº 503/2025 ([1721371](#)),
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SORMANE NUNES NOVAES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923277, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Registros de Autoridades e Requisitados, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 11/07/2025, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1725411 e o código CRC D04874BB.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

TERCEIRA INTERESSADA : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
TERCEIRO INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

DEFIRO a manifestação da AGU (id.11.995.074) e DECLARO extinto o presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

DETERMINO, ainda, os seguintes pontos:

(i) Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor(es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária; e

(ii) Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes, em virtude da presente execução.

Aracaju (SE), em 9 de julho de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000105-16.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-16.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : ROSSINI ESPINOLA SANTOS

EXECUTADO(S) : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

TERCEIRO INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

TERCEIRO INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

TERCEIRO INTERESSADO : FABIO TOKARSKI
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000105-16.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI

TERCEIRA INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a manifestação da AGU (id.11.995.012) e DETERMINO a suspensão do presente feito até a integral quitação do débito.

Aracaju(SE), em 9 de julho de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que o INTERESSADO - REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 11 de julho de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018, do diretório regional em Sergipe do Partido Rede Sustentabilidade.

Revelam os autos que o devedor não adimpliu a obrigação constante do título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como restaram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do executado.

Sendo assim, a exequente requer que seja determinado o desconto do valor inadimplido em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faz jus o partido executado, até o pagamento integral da dívida que importa em R\$ 31.115,46 (trinta e um mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 09/05/2025 (ID 11962705).

Pois bem. Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Saliente-se que, de acordo com a certidão ID 11979781, tramita neste Tribunal, além deste, mais três cumprimentos de sentença em face da direção do Rede Sustentabilidade em Sergipe (o

processo 0600116-83.2022.6.25.0000 foi extinto), circunstância que inviabiliza a retenção da referida verba pública no percentual de 35%, considerando que as agremiações partidárias, em regra, se mantêm com recursos dessa natureza.

Assim, à vista do exposto, DEFIRO o pedido da exequente, no sentido de determinar ao Diretório Nacional do partido Rede Sustentabilidade que realize a retenção de 8,75% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida.

DETERMINO à Secretária Judiciária:

- a) Abrir uma conta judicial vinculada a este processo;
- b) Expedir ofício ao Diretório Nacional do Rede Sustentabilidade informando o valor total da dívida, a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 8,75% de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- c) Deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento;
- d) Havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à exequente.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-70.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600123-70.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-70.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11998343) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-70.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 11 de julho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-76.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600142-76.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600142-76.2025.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS), no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600142-76.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 11 de julho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MACHADO

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE 1637

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS MACHADO, devidamente representado (ID 11966502), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11944163), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas do diretório estadual do União Brasil (antigo DEMOCRATAS), referente o exercício financeiro de 2021, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), acrescidos de multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 32.049,60 (trinta e dois mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art.48, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), em seis parcelas.

Em síntese, trata-se de prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2021, último ano do extinto partido DEMOCRATAS, sucedido pelo UNIÃO BRASIL.

Após a apresentação de contas, nos termos da norma em espécie, foi dado andamento ao feito sem a citação dos dirigentes partidários ao tempo dos fatos em tela.

Ao final do processo, após parecer técnico conclusivo do setor análise de contas partidárias, foi promovida uma "estranha" intimação dos antigos dirigentes partidários com fito de promoção de razões finais, sem qualquer oportunidade de ciência e defesa desde o início do feito.

Após a referida intimação, o ora recorrente protocolizou petição arguindo questão de ordem pública e em seguida, após a juntada de documentação, em obediência ao Princípio da Eventualidade, na primeira oportunidade em que lhe permitida, a equipe técnica foi instada a se manifestar.

Após novo parecer, foram as partes intimadas a apresentar alegações finais, tendo o Recorrente apresentado novos documentos destinados a esclarecer e justificar as dúvidas dos analistas.

Novamente a equipe técnica apresentou parecer, considerando alguns pontos esclarecidos e outros não, e, em seguida, sem dar oportunidade às partes acerca do novo parecer, foi prolatado julgamento do feito, desaprovando as contas sem, contudo, pronunciar-se quanto à Questão de Ordem suscitada pelo ora recorrente.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11947196), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante no ID 11961921.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida, alegando que houve violação aos artigos 5º, inciso LIV da Constituição Federal e 37, §6º da Lei da Lei nº 9.096/1995 sob o argumento de que a não citação dos dirigentes partidários no período do exercício financeiro analisado na presente prestação de contas acarreta nulidade absoluta do processo por se tratar de questão de ordem pública, violando por conseguinte o princípio do devido processo legal.

Sobre esse aspecto mencionou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão (TRE/MA)⁽¹⁾, Rio Grande do sul (TRE/RS)⁽²⁾ bem como de Sergipe (TRE/SE)⁽³⁾.

Logo, destacou que a não citação dos dirigentes partidários ao tempo do exercício financeiro analisado na presente prestação de contas deverá ensejar a nulidade absoluta do processo, por se tratar de questão de ordem pública, o que gerou negativa de vigência ao artigo 37, § 6º da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE correlatas.

Nesse toar, apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS)⁽⁴⁾ entendendo este, em caso

similar ao dos autos, pela anulação do processo de prestação de contas com o retorno dos autos ao juízo de origem no caso em que os dirigentes partidários não foram devidamente citados desde o incício do feito, em observância ao direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser anulado o feito a partir da citação do órgão partidário para que seja promovida a obrigatória citação dos dirigentes partidários interessados.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 15/05/2025 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 19/05/2025 (segunda-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso LIV da Constituição Federal e 37, §6º da Lei da Lei nº 9.096/1995, os quais passo a transcrever:

"Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Lei nº 9.096/1995

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. "

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados por entender que o processo de prestação de contas do diretório estadual do União Brasil (antigo DEMOCRATAS), referente o exercício financeiro de 2021, deve ser anulado uma vez que não houve citação dos dirigentes partidários no referido período violando assim o princípio do devido processo legal.

Assim, argumentou que os presentes autos padecem de vício insanável, uma vez que não houve a devida citação, e que, por se tratar de questão de ordem pública, devem ser anulados todos os atos praticados a partir do recebimento da demanda, voltando a iniciar após a citação de todos os interessados.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para anular os presentes autos com retorno à origem em razão de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 09 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-MA - REI: 06009658620206100018 BACABEIRA - MA, Relator: Des. Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.
2. TRE-RS - RE: 0000431-25.2016.6.21.0149 TRÊS COROAS - RS 43125, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: DEJERS-115, data 02/07/2018; TRE-RS - RE: 0000019-48.2015.6.21.0111 PORTO ALEGRE - RS 1948, Relator: JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: DEJERS-10, data 24/01/2018.
3. TRE-SE - PC: 11043 ARACAJU - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204/, Data 31/10/2017, Página 4-5.
4. TRE-RS - RE: 0000020-33.2015.6.21 .0111 PORTO ALEGRE - RS 2033, Relator.: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: DEJERS-206, data 17/11/2017.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600627-77.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RECORRENTE : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RECORRIDA : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

RECORRENTE: JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779

RECORRIDA: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA (ID 11980087), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11973832), da relatoria da ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso.

Em síntese, cuidam os presentes autos de Representação Eleitoral movida pela Coligação "PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO", ora recorrida, por propaganda eleitoral irregular, em face do recorrido e da Coligação "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER", em razão da utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral, sem a devida vinculação à carreato, passeata ou qualquer outro evento autorizado.

A esse respeito, o magistrado da 11ª Zona proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando os representados ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Irresignado, interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e foi ajuizada petição de questão de ordem apresentada por um dos representados sob a alegação de ausência de publicação certificada da sentença e falta de intimação via sistema eletrônico (PJe).

Em seguida, foi rejeitada a questão de ordem quanto à validade da intimação da sentença e à regularidade da representação processual e o recurso eleitoral interposto não foi conhecido por intempestividade.

Por tal razão, alegou ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal por entender que a decisão vergastada violou previsão expressa de disposição de lei, bem como afrontou diretamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Asseverou que o acórdão recorrido deixou de conhecer o Recurso Eleitoral interposto pelo ora recorrente, sob a alegação de intempestividade, com base na data de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico (13/03/2025), reputando-se, portanto, como não observado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porém, afirmou que não houve certificação cartorária da publicação da sentença nos autos, tampouco notificação pelo sistema PJe ao patrono da parte, configurando evidente violação ao devido processo legal e comprometendo a segurança jurídica na contagem do prazo recursal.

Salientou que o mero registro da republicação de sentença com o título "intimação" - ocorrido no dia 12 de março de 2025 - desacompanhado de comunicação válida e certificada, não pode ser reputado suficiente para deflagrar os efeitos processuais, especialmente em sede eleitoral, onde os prazos são exíguos e a instrumentalidade das formas deve ser observada com rigor, a fim de garantir a plena fruição dos direitos constitucionais.

Logo, argumentou que a ausência de certificação da publicação nos autos impediu a fluência válida do prazo recursal, e que o não conhecimento do recurso eleitoral interposto afrontou diretamente os pilares do Estado Democrático de Direito especialmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, ensejando, por conseguinte, nulidade absoluta, conforme sustentado na petição de questão de ordem protocolada no processo originário.

Por fim, requereu que seja dado provimento ao Recurso Especial (REspEI), para que seja reformado o acórdão guerreado declarando-se, portanto, a tempestividade do Recurso Eleitoral outrora interposto, tendo em vista a manifesta dubiedade existente na disponibilização do conteúdo sentencial, a fim de que os autos sejam remetidos ao TRE/SE para análise do mérito.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 04/06/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial em 09/06/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O insurgente apontou violação artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que a decisão vergastada de não conhecimento por intempestividade do recurso interposto pelo ora recorrente violou previsão expressa de disposição de lei, bem como afrontou diretamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Defendeu que a Corte Regional equivocou-se ao não conhecer o Recurso Eleitoral interposto, uma vez que não houve certificação expressa da publicação da sentença, bem como qualquer

notificação no sistema PJe do patrono do ora recorrente, havendo, tão somente, com o título intimação, consoante pode ser aferível na resenha, republicação da sentença exarada no dia 28 de fevereiro de 2025, nos seus mesmos termos, sem qualquer ato ordinatório.

Sustentou ser nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal e que todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador.

Assim, destacou que a falha na certificação da publicação violou os princípios retrocitados, tornando inaceitável o não conhecimento do recurso interposto com base em um prazo comprometido em razão das peculiaridades já ventiladas.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado para que se determine a anulação dos autos com seu retorno à Corte de origem a fim de que se aprecie o mérito do Recurso Eleitoral outrora interposto, debelando, dessarte, toda e qualquer incongruência ou indicativo de falha.

Enfim, observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente, a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID 11975115), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11969800), da relatoria da Juíza Brígida Declerc Fink, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 56.443,67 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa de 5%, totalizando R\$ 59.265,85 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 38, da Resolução-TSE nº 23.709/2022, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido, em seis parcelas, bem como a transferência de R\$ 26.456,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), pela agremiação recorrente, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 2º, 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, 3º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024, 45 e 46 da Resolução TSE 23.604/2019, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer quando verificada irregularidade capaz de comprometer à integralidade e regularidade das contas, quando os documentos tenham sido apresentados de forma parcial ou quando não for possível verificar a movimentação financeira do candidato ou partido, o que não se deu, no caso em tela.

Asseverou que a agremiação ora recorrente foi penalizada em devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão da suposta falta de comprovação da realização ou da relação com as atividades partidárias, pagas com verbas do fundo partidário, o que não ocorreu, na medida em que a documentação apresentada, que comprova a regularidade dos gastos, não foi analisada minuciosamente.

Sobre as irregularidades detectadas no relatório da Unidade Técnica, afirmou que todos os pontos foram esclarecidos inclusive juntados aos autos os documentos comprobatórios para saná-las.

No que tange à suposta irregularidade nos pagamentos ao contador, no valor de R\$ 22.500,00, asseverou que embora não haja contrato formal e escrito, houve a prestação de serviço, sendo certo que no dia 31/03/2025 foram colacionadas notas fiscais relativas a esses pagamentos, as quais indicam que se tratou de serviço contábil, comprovando assim a regularidade das despesas.

Ademais, em relação ao item f.8, no valor de R\$ 11.309,92, relatou que a própria unidade técnica afirma que as GRU "denotam serem pertinentes à quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, e/ou encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros."

Desse modo, argumentou que o gasto foi identificado pela Unidade técnica, sendo possível utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de tais obrigações.

Sobre esse aspecto, mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo nº 0000292-88.2014.6.00.0000 no qual passou a autorizar a utilização de recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

E mais, informou que nos autos do Recurso Especial nº 0000330- 36.2016.6.25.0000, o Ministro Sérgio Banhos reafirmou o entendimento acima mencionado e manteve acórdão da Corte Sergipana que possibilitou a utilização de verbas do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário por malversação de recursos públicos.

Destacou o entendimento do TSE no sentido de que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial.

Assim, sustentou que, tendo a unidade técnica reconhecido que o montante de R\$ 11.309,92 foi utilizado para "quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, e/ou encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos", bem como o fato de que é possível utilizar recursos do Fundo Partidário para ressarcir ao Erário, ainda que voluntariamente, não há como sustentar a manutenção da decisão recorrida em razão da inexistência de qualquer ilegalidade.

Ademais, afirmou que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral, atestando a correta realização da movimentação financeira do ora recorrente.

Logo, argumentou que as supostas falhas que ensejaram a desaprovação das contas são meramente formais, inexistindo qualquer afronta à legislação eleitoral, uma vez que a documentação apresentada confirmou-lhes a regularidade, consistência, confiabilidade, transparência e a legalidade devem as mesmas serem aprovadas com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral a Emenda Constitucional, aprovando as contas partidárias com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 26/05/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 29/05/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação ora recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação partidária ora recorrente apontou violação aos artigos 2º, 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, 3º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024, 45 e 46 da Resolução TSE 23.604/2019, os quais passo a transcrever:

"Emenda Constitucional 117/2022

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Emenda Constitucional nº 133/2024

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#)) "

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, entendendo que as supostas irregularidades detectadas nos autos, por serem de natureza meramente formais, não têm o condão de acarretar a desaprovação das suas contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.

Afirmou que com a edição da Emenda Constitucional nº 133/2024 passou a haver autorização constitucional expressa para que os partidos políticos utilizem o Fundo Partidário para quitar não

apenas multas eleitorais, mas também sanções e débitos de natureza não eleitoral, ressalvada a hipótese de recursos oriundos de fontes vedadas.

Dessa forma, salientou que a Corte Regional deixou de observar tal emenda a qual prevê a possibilidade de utilizar recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados apenas os recursos de fontes vedadas, que não é o caso dos autos, conforme atestado pela própria unidade técnica.

Assim, destacou a necessidade de se reconhecer a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário para a quitação dos débitos indicados, com base no art. 6º da EC 133/2024, bem como pela jurisprudência, sendo incabível a imposição de glosa ou sanção, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e à segurança jurídica.

Ressaltou, por último, que as impropriedades apontadas pelo parecer conclusivo não violaram a Constituição Federal nem as normas legais e regulamentares, tratando-se de meras falhas de natureza formal, que não resultaram qualquer dano ao Erário, sendo possível, por meio da documentação acostada aos autos, atestar as receitas e despesas, bem como toda a movimentação contábil, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas com base no art. 45, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.604/19.

Observa-se, assim, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE CARVALHO DE ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

DECISÃO

Considerando o pedido formulado na petição ID 11998250 e a urgência que o caso requer -- devido à necessidade de realização de eventual revisão (se deferido o pedido) no ano em curso, em razão dos condicionamentos decorrentes do cronograma eleitoral em ano de eleição --, concedo excepcionalmente o prazo de 2 (dois) dias para o requerente manifestar-se sobre o resultado da correição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se com urgência os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. intime-se.

Aracaju (SE), em 11 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600579-42.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : STEFANIA SANTANA COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600579-42.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: STEFANIA SANTANA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSOS DO FEFC DE CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. FONTE VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Stefania Santana Costa contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024, para o cargo de vereadora do município de Riachão do Dantas/SE.

2. A desaprovação fundamentou-se na constatação de recebimento de doação estimável em dinheiro, correspondente a serviços advocatícios e contábeis pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), efetuada por candidatos a cargos majoritários filiados a partido diverso daquele da candidata recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o repasse de doação estimável em dinheiro, derivada de recursos do FEFC, por candidatos de partido diverso, ainda que coligados na eleição majoritária, a candidata de outro partido que disputa cargo proporcional, configura irregularidade insanável a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §§ 2º e 2º-A, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos que não pertençam à mesma coligação e qualifica tal conduta como irregularidade grave e como recebimento de recursos de fonte vedada.

5. Restou demonstrado que a candidata recorrente, filiada ao partido Republicanos, recebeu doações estimáveis em dinheiro referentes a serviços custeados com recursos do FEFC por candidatos filiados ao Partido Social Democrático (PSD), com o qual disputou as eleições coligada na chapa majoritária.

6. Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, a existência de coligação na eleição majoritária não supre a vedação legal de repasse de recursos entre candidatos de partidos distintos que disputem cargos em esferas diferentes, como no caso de cargos proporcionais.

7. A conduta da recorrente se enquadra na hipótese de recebimento de recursos de fonte vedada, o que compromete a regularidade das contas, sobretudo porque o valor correspondente representa 32,43% do total de receitas de campanha, superando o limite de 10% estabelecido para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A devolução integral dos recursos ao Tesouro Nacional pelo doador não afasta a irregularidade, que permanece hígida para fins de julgamento das contas, apenas retira da recorrente a responsabilidade solidária pela recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-42.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

STEFANIA SANTANA COSTA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha para vereadora de Riachão do Dantas/SE, na eleição 2024.

Em suas razões recursais (ID 11956537), alega que a decisão de primeiro grau fundamentou-se exclusivamente na existência de repasse de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito filiados ao PSD, enquanto a candidata recorrente é filiada ao Republicanos. A sentença considerou tal operação irregular, por envolver partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, e determinou a devolução solidária ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.400,00.

Contudo, a recorrente sustenta que a transferência em questão está em consonância com a legislação eleitoral e respaldada por jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais. Argumenta que a coligação majoritária possui natureza una e indivisível, e que o repasse entre seus integrantes não fere o ordenamento jurídico, citando precedentes como o REspEI 0600594-98 /2020/TSE (Baliza/GO) e julgados dos TREs de São Paulo e Paraná.

Afirma que os recursos foram aplicados exclusivamente em despesas comuns e regulares de campanha - propaganda gráfica, serviços contábeis e advocatícios - beneficiando toda a coligação, e não apenas a recorrente.

Defende, ainda, que eventual irregularidade seria apenas formal e sanável nos termos do art. 76, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo má-fé ou prejuízo à lisura do processo eleitoral. Sustenta a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando o RE nº 60054396 (Juscimeira-MT), sobretudo considerando que o valor questionado, embora represente 32,43% do total de receitas, não compromete a integridade das contas.

Com isso, requer o provimento do recurso, para aprovar as contas ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11969064).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por STEFANIA SANTANA COSTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha para vereadora de Riachão do Dantas/SE, na eleição 2024.

A sentença impugnada ficou assim fundamentada (ID 11956532):

(...)

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que a prestadora, candidata pelo partido Republicanos, recebeu doação estimável no valor de R\$2.400,00, proveniente do candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (prefeito) Filiado ao Partido Social Democrático (PSD). Os recursos utilizados para o pagamento das despesas pelos candidatos aos cargos majoritários foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos tanto pelo PSD quanto pelo Republicanos.

(...)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, a prestadora recebeu doação no valor de R\$2.400,00 dos candidatos aos cargos majoritários, ambos filiados ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como a prestadora não é filiada ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Ademais, o prestador responde solidariamente com o doador pela devolução do valor de R\$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, no caso em tela o candidato doador já efetuou a devolução do montante total aplicado irregularmente, o que torna inaplicável a devolução pelo prestador..

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 32,43% do total de recursos recebidos pela prestadora (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com publicidade que não foram declaradas no SPCE, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

(...)

A recorrente alega, em suma, que a transferência em questão está em consonância com a legislação eleitoral e respaldada por jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais.

Argumenta que a coligação majoritária possui natureza una e indivisível, e que o repasse entre seus integrantes não fere o ordenamento jurídico, citando precedentes como o REspEI 0600594-98/2020/TSE (Baliza/GO) e julgados dos TREs de São Paulo e Paraná.

Afirma que os recursos foram aplicados exclusivamente em despesas comuns e regulares de campanha - propaganda gráfica, serviços contábeis e advocatícios - beneficiando toda a coligação, e não apenas a recorrente.

Pois bem.

O art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que disciplina a matéria, assim dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

Observa-se que o dispositivo, de maneira peremptória, obsta a doação de recursos de fundo público para o financiamento de candidaturas de candidatos ou candidatas que não pertençam ao partido ou agrupamento partidário do(a) doador(a).

Na espécie, restou devidamente demonstrado que, conquanto a recorrente, candidata a vereadora, integre partido político diverso daquele ao qual se encontra filiado o candidato doador, pleiteante ao cargo de prefeito, este lhe repassou recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), consubstanciado na doação estimável em dinheiro consistente em prestação de serviços, evidenciando a conduta ilícita grave prevista no artigo em referência.

Este, a propósito, é o entendimento predominante na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspEI 0601797-62/. Rel. Min. André Ramos Tavares. DJE de 08/05/2024)

(...)

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspEI 0600917-77. Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20/03/2023)

No mesmo sentido seguem as decisões deste Tribunal. Precedentes: REI nº 0600477-20, DJe 01/04/2025; REI nº 0600371-07, DJe 27/03/2025; REI nº 0600776-64, DJe 31/03/2025; REI nº 0600473-80, DJe 21/03/2025, entre outros.

Portanto, o fato de o candidato a prefeito ter feito o pagamento de serviços contábeis e advocatícios com recursos do FEFC e repassa-los, mediante doação, aos candidatos a cargo proporcional, inclusive a apelante, que não é filiada ao seu partido político, torna a conduta gravemente irregular, caracterizando, por parte da prestadora de contas, o recebimento de recursos de fonte vedada, consoante dispõe o mencionado § 2º-A do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, o que obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, como foi requerido.

Acrescente, ainda, que de acordo com o § 9º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, na hipótese de repasse irregular de recursos do FEFC, como ocorreu na espécie, deve "o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado".

Acontece que, consoante informado na decisão recorrida, "o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente", não havendo mais que se falar em responsabilidade solidária quanto à devolução ao erário do montante de R\$ 2.400,00.

Por fim, em relação aos precedentes do TSE invocados pela apelante, percebe-se que as decisões são anteriores aos julgados aqui apresentados, tratando-se, portanto, de entendimento já superado. Assim, ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600579-42.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: STEFANIA SANTANA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600013-52.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2016, do diretório regional em Sergipe do Partido AVANTE, antigo PT do B.

Revelam os autos que o devedor não adimpliu a obrigação constante do título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como restaram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do executado.

Sendo assim, a exequente requer que seja determinado o desconto do valor inadimplido em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faz jus o partido executado, até o pagamento integral da dívida que importa em R\$ 3.524,18 (três mil, quinhentos e vinte e quarto reais e dezoito centavos), atualizado até 09/06/2025 (ID 11979520).

Pois bem. Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Saliente-se que, de acordo com a certidão ID 11949608, tramita neste Tribunal, além deste, mais dois cumprimentos de sentença em face da direção do AVANTE em Sergipe, circunstância que inviabiliza a retenção da referida verba pública no percentual de 35%, considerando que as agremiações partidárias, em regra, se mantêm com recursos dessa natureza.

Assim, à vista do exposto, DEFIRO o pedido da exequente, no sentido de determinar ao Diretório Nacional do partido AVANTE que realize a retenção de 11,67% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida.

DETERMINO à Secretária Judiciária:

- a) Abrir uma conta judicial vinculada a este processo;
- b) Expedir ofício ao Diretório Nacional do AVANTE informando o valor total da dívida, a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 11,67% de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- c) Deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento;
- d) Havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à exequente.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO : NIVALDA GONCALVES
(S)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: NIVALDA GONCALVES

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em face de Nivalda Gonçalves, requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11713223), devido à falta de recolhimento de valor ao erário (R\$ 50,00), determinado no acórdão 11620240, que aprovou as contas da promovente, com ressalva.

Atualizado o valor do débito pela exequente (ID 11726828), foi emitida ordem judicial de bloqueio de R\$ 58,11, via Sisbajud (ID 11731249), no dia 24/04/2024.

Conforme se vê no "Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores", o Sisbajud informou que foi bloqueado o valor de R\$ 94,07, sendo R\$ 58,11 no Nu Pagamentos IP (ordem "cumprida integralmente") e R\$ 35,96 na Caixa Econômica Federal - CEF (ID 11732344).

Por meio das decisões IDs 11732200 e 11739448, foi determinada a liberação do excesso (R\$ 35,96 - CEF) e a conversão em penhora do valor bloqueado no Nu Pagamentos IP (R\$ 58,11).

Posteriormente, quando da efetivação da conversão da penhora em renda para a União (ID 11760557 e 11912674) foi detectado que houvera sido transferido apenas R\$ 33,46 do Nu Pagamentos para a conta judicial na CEF; a qual, após atualização, transferiu para a União R\$ 33,60.

Segundo informação constante na certidão ID 11942647, a discrepância na transferência do valor para a conta judicial ocorreu por que o bloqueio recaiu sobre ativo de baixa liquidez.

Assim, a dívida não foi integralmente paga, restando um sado devedor de R\$ 24,51 (58,11 - 33,60), atualizado até março/2024 (ID 11726828).

Posto isso, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil (CPC) -- no sentido de que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" --, determino que seja intimada a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito executório, devendo requerer o que entender cabível, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra à exequente, ainda, promover a atualização do valor da dívida, na hipótese de requerimento de providência que demande conhecimento da quantia atualizada, no mesmo prazo acima.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 9 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-41.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600397-41.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIEGO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-41.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIEGO RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-52.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600369-52.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
ASSISTENTE : FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ASSISTENTE : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ASSISTENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600369-52.2024.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE, JEAN SIMON SANTOS ARCIERI

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
RECORRIDA : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
RECORRIDA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600522-97.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - SE2242, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDA: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO -

SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600323-84.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILMARA FARIAS DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600323-84.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GILMARA FARIAS DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 30/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600289-12.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600532-53.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600532-53.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE LUIZ SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600411-25.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600411-25.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAEL SANTOS CELESTINO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600411-25.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RAFAEL SANTOS CELESTINO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600114-11.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-11.2025.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE CARVALHO DE ANDRADE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: INSTRUÇÃO Nº 0600114-11.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE CARVALHO DE ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600440-94.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 30/07/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-98.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600298-98.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600298-98.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DATA DA SESSÃO: 30/07/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1101/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01 A 30/06/2025**

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 58/2025 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento processadas de 01 a 30.06.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado

tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

P/ Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600075-13.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS, em Barra dos Coqueiros - SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na forma do art. 31 da Res. TSE 23.604/2019.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 112228418, foi publicado Edital (ID 112337604) no Diário Eletrônico de Justiça, transcorrendo o prazo sem impugnação das contas (ID 118116196). A unidade técnica realizou a análise preliminar, detectando a ausência de documentos obrigatórios (ID120689073 e anexo).

Intimada para apresentar os documentos ausentes ou sanar as irregularidades, a agremiação partidária não apresentou as peças constantes no art. 29, § 2º, IV e V, da Resolução TSE 23.604 /19, conforme certidão ID 122176845.

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer conclusivo ID 122209336, pela não prestação das contas, uma vez que a não apresentação da documentação ausente comprometeu o exame da regularidade das contas, restando prejudicado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, com fulcro no Art. 45, inciso IV, "a"., da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a aplicação das sanções previstas no ar. 47 da mesma Norma.

É o relatório. Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 29 *in verbis*:
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Em Parecer Técnico Conclusivo, foram identificadas diversas inconsistências que não foram sanadas pelo prestador. *"ausências do Balanço patrimonial; da DRE; do Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; do Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução; dos documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos."*

Referente à análise de contas, o parecer conclusivo aponta, *in verbis*: *"Intimados para complementar a documentação apontada no relatório preliminar, a agremiação partidária não apresentou as peças constantes no art. 29, § 2º, IV e V, da Resolução TSE 23.604/19, conforme Certidão ID 122176845. Do extrato da prestação de contas (ID 106826686), verificou-se a movimentação de recursos, nos valores de R\$ 0,05, R\$ 10,00, R\$ 200,00 e R\$ 200,00, sendo que esses últimos valores não foram localizados no extrato bancário (ID 106826771). No portal SPCA, foi detectado o recebimento de recursos de origem pública (em anexo), nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 100,00. Além disso, constatou-se o recebimento de um recurso de origem não identificada no valor de R\$ 0,05. Ademais não foi apresentada documentação que demonstre como essas doações foram utilizadas"*. Assim, opinando pela não prestação das contas, observando o disposto no Art. 35, § 4º, e no Art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, o diretório municipal não apresentou toda documentação obrigatória, comprometendo o exame destas.

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem os documentos obrigatórios, deixaram transcorrer o prazo legal sem nada justificar ou apresentar.

Nesse sentido, referida Resolução determina no art. 45, IV, "a":

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(i)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;...

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação, na qual pugnou pela não prestação das contas partidárias em exame.

É inequívoca a inércia da agremiação ao permanecer silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a"., da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a aplicação das sanções previstas no ar. 47 da mesma Norma.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS, em Barra dos Coqueiros - SE, exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600088-78.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600088-78.2023.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600088-78.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Regularização de Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do antigo Partido Social Democrata Cristão - PSDC de Aracaju/SE (atual Democracia Cristã - DC), que foram processadas e julgadas não prestadas.

A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP nº 27-21.2013.6.25.0002, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A partir do vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento, quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como verificação dos documentos apresentados e a aplicação de recursos do Fundo Partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Através do R. Despacho ID 122160252, foram determinadas por esse Juízo as providências previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Remetidos os autos à análise técnica (ID 122161513), foi verificada a ausência de algumas peças exigidas no art. 14, da Res. TSE 21804/2004: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado de Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, Conciliação Bancária, Extratos Bancários Consolidados e Definitivos, Documentos Fiscais (gastos de caráter eleitoral) e Livro Diário (registrado no ofício civil)

Em despacho ID 122162381, foi determinada a intimação do órgão partidário e os seus responsáveis para complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como juntar procuração constituindo advogado, conforme art. 29, § 2º, inciso II, da citada Resolução.

Posteriormente, após intimação para juntar procuração constituindo advogado, foram juntadas aos autos a referida, conforme ID 122167274 e anexos, entretanto verifico que em relação à complementação da documentação o partido quedou-se inerte e o prazo transcorreu in albis (ID 122180275).

A equipe técnica em parecer conclusivo (ID 122217169) informou que a agremiação política não apresentou os todos documentos exigidos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas (ID 122221015).

Apresentados os documentos (Id 122229854 e anexos) verifico que ocorreu a preclusão à juntada destes (Id 122239684), razão pela qual deixo de apreciá-los.

Ante o exposto, analisadas as disposições constantes no artigo 58, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

Registre-se no PJe. Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-43.2025.6.25.0004

: 0600027-43.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS

PROCESSO - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL : FABIO TOKARSKI

RESPONSÁVEL : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-43.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO TOKARSKI

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2024, referente ao Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B), unidade eleitoral do Município de Pedrinhas/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2024 (ID nº 123301189).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2024.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-07.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600010-07.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL : FABIO RAMOS VIEIRA
RESPONSÁVEL : MARIO WALTER FONTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-07.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIO WALTER FONTES NETO, FABIO RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123290363), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123297865 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123298340), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123304581.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123305017) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123305019) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123305015, nº 123305016 e nº 123305018), conforme Certidão ID nº 123304976, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123305155).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123305509).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-36.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600754-36.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : ALINE LEITE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : BRENDA MARIA SILVA COSTA (15132/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : LEONARDO TRINDADE BARBOSA

ADVOGADO : MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-36.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ALINE LEITE DIAS DE SOUZA

EXECUTADO: LEONARDO TRINDADE BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADA: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, BRENDA MARIA SILVA COSTA - SE15132

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA - SE14462

DECISÃO

R.h.

1. Quanto à executada Aline Leite Dias de Souza:

Cuida-se de pedido de parcelamento de sanção pecuniária eleitoral, no valor de R\$ 6.224,24 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser quitada em 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme petição ID 123300428.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 123305110).

Diante do exposto, defiro o pedido. O valor de cada parcela corresponderá à divisão do montante total da dívida pelo número de parcelas autorizado.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores eventualmente depositados nas contas bancárias da executada.

2. Quanto ao executado Leonardo Trindade Barbosa:

Trata-se de pedido de parcelamento de sanção pecuniária eleitoral, também no valor de R\$ 6.224,24 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser quitada em 06 (seis) parcelas mensais, conforme petição ID 123301910.

O Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pelo deferimento do pedido (ID 123305110).

Diante disso, defiro o pedido. O valor de cada parcela deverá corresponder à divisão do montante total da dívida pelo número de parcelas ora autorizado.

Determino, igualmente, o desbloqueio dos valores eventualmente depositados nas contas bancárias do executado.

3. Disposições comuns:

Para ambos os executados, fixa-se como data de vencimento de cada parcela o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU. A primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 31 de julho de 2025.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:

Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);

1) Gestão:00001

2) Código de Recolhimento:20001-8

3) Número de referência: número do processo judicial

4) Competência: mês e ano do recolhimento

5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).

Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral da obrigação.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse.

Intimação da parte, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Fica o Sr. João Barreto Oliveira, na qualidade de parte devedora nos autos do processo em epígrafe, INTIMADO, por meio deste ato ordinatório, da existência de débito junto à Justiça Eleitoral, decorrente do presente processo. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, o não pagamento do débito ou a não apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado desta intimação, poderá ensejar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-06.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600023-06.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

RESPONSÁVEL : CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

RESPONSÁVEL : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

RESPONSÁVEL : GILDO ANTONIO SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCAS FONTES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-06.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUCAS FONTES PASSOS, CARIVALDA RIBEIRO SOUSA, GILDO ANTONIO SANTOS, ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de

Direção Municipal do Partido Democracia Cristã (DC), em Arauá/SE, por seu(sua) presidente Carivalda Ribeiro Souza e por seu(sua) tesoureiro(a) Lucas Fontes Passos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600023-06.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600008-37.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600008-37.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RESPONSÁVEL : JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : FABRICIA REIS DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600008-37.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, FABRICIA REIS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123289562), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123297664 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123298344), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123304584.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123304842) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123304843) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123304840, nº 123304841 e nº 123304844), conforme Certidão ID nº 123304692, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123305222).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123305507).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600420-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INTERESSADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA

TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VICTOR RIBEIRO BARRETO
DESPACHO

R.h.

Intimem-se os representados para, querendo, manifestarem-se acerca da Petição ID 123299152, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, em igual prazo.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-73.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600025-73.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-73.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2024, referente ao Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC), unidade eleitoral do Município de Pedrinhas /SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2024 (ID nº 123300873).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

- I - estiverem vigentes em qualquer período;
- II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
- e
- III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2024.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-29.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600015-29.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RESPONSÁVEL : GERANA GOMES COSTA SILVA

RESPONSÁVEL : GUSTIERE SANTOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-29.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: GUSTIERE SANTOS REIS, GERANA GOMES COSTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE (AVANTE) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123292569), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123297546 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 123298347), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123304582.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123305051) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123305053) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123305049, nº 123305050 e nº 123305052), conforme Certidão ID nº 123305033, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123305224).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123305504).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-59.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600013-59.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO LUIZ DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LUIZ NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-59.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOAO LUIZ DOS SANTOS, LUIZ NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123291719), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123297542 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 123298349), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123304583.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123305022) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123305024) e relatório de recursos públicos

recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123305020, nº 123305021 e nº 123305023), conforme Certidão ID nº 123304991, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123305230).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123305624).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-74.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600012-74.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : STEPHANIE SILVA BARRETO

RESPONSÁVEL : RICARDO OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-74.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RICARDO OLIVEIRA PASSOS, STEPHANIE SILVA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123291615), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123297555 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123298346), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123304588.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123305029) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123305030) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123305027, nº 123305028 e nº 123305031), conforme Certidão ID nº 123305003, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123305235).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123305615).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-05.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600036-05.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-05.2025.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), de Boquim/SE, por seu(sua) presidente José Francisco de Almeida e por seu(sua) tesoureiro (a) Lucineide dos Santos Gama de Almeida, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-05.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-86.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600011-86.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : LARISSA MAMLAQ QUINTELA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-86.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE, LARISSA MAMLAQ QUINTELA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -MDB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 123297302) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-49.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600007-49.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GOMES PANTA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-49.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, JOSE GOMES PANTA, CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo UNIÃO BRASIL -UNIÃO (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 123292750) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou

demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-71.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600012-71.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELIS SIMONE MAMLAK

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-71.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS, ELIS SIMONE MAMLAK

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PODEMOS - PODE (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 123297567) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600561-18.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADA : JHULLY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

EXECUTADA: JHULLY BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

DESPACHO

Defiro a renúncia, conforme petição ID123304347.

Proceda o Cartório Eleitoral à retirada dos dados da advogada dos presentes autos.

Publique-se, para conhecimento da interessada.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA
INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123301719).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Estância/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da citada agremiação municipal e também da agremiação estadual;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação nacional;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e do tesoureiro do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos representantes do Diretório Nacional cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão mediante a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Estância/SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-52.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600026-52.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

INTERESSADO : PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : REBEKA DA SILVA MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-52.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE), REBEKA DA SILVA MAIA, PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Liberal (PL), de Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303967).

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Liberal (PL), de Estância/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da mencionada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019.

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do Partido Liberal (PL), de Sergipe, para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos representantes do Diretório Estadual cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão mediante a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Liberal (PL), de Estância/SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600025-67.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO DA CONCEICAO

INTERESSADO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA

INTERESSADO : SAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, DANILO DA CONCEICAO, SAULO DOS SANTOS, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303943).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da mencionada agremiação municipal e também da agremiação estadual;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação nacional;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do *art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do *art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e do tesoureiro do Diretório Nacional do PSDB para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos representantes do Diretório Nacional cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão mediante a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do PSDB, em Estância/SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-38.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600014-38.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCIO FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-38.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, MARCIO FERREIRA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Solidariedade de Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123301554).

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Solidariedade de Estância/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da mencionada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019.

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do Solidariedade de Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos representantes do Diretório Estadual cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Solidariedade de Estância os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-60.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600019-60.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

INTERESSADO : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : HUMBERTO PIEDADE RALIN

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-60.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, HUMBERTO PIEDADE RALIN, JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO, GILDO ANTONIO SANTOS, ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Democracia Cristã (DC), de Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303669).

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Democracia Cristã (DC), de Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do *art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do *art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do Democracia Cristã (DC), de Sergipe, para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos representantes do Diretório Estadual cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão mediane a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Democracia Cristã (DC), de Estância/SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-75.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600018-75.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LEILA KELE DOS SANTOS

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-75.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADA: LEILA KELE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Socialista Brasileiro (PSB), de Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303647).

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Socialista Brasileiro (PSB), de Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019.

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), de Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos representantes do Diretório Estadual cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão mediante a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), de Estância/SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600017-90.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : JERFFESON ALVES DE SANTANA

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL ROLIM DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, JERFFESON ALVES DE SANTANA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA, RAPHAEL ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Verde, em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal, na presente data. (ID nº 123303495).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Verde, em Estância/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da citada agremiação municipal e também da agremiação estadual;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação nacional;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e do tesoureiro do Diretório Nacional do Partido Verde (PV) para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos representantes do Diretório Nacional cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Verde (PV), em Estância/SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-97.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600023-97.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON LEITE SANTOS

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-97.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE, ALYSON LEITE SANTOS, JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Republicanos, de Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303916).

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Republicanos, de Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA, nesta data, da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA, nesta data, da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019.

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do Republicanos, de Sergipe, para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos representantes do Diretório Estadual cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão mediante a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Republicanos, de Estância /SE, os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600030-71.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600030-71.2025.6.25.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600030-71.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EDITAL

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 183 (cento e oitenta e três) formulários (fichas de apoio), enviado por meio do(s) Lote(s) SE100120000002, SE100120000003, SE100120000004, SE100120000006 e SE100120000007 contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado MISSÃO - PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600030-71.2025.6.25.0012, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 11 de Julho de 2025. Eu, FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO, Assistente de Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR, CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 122417483), determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600372-07.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600372-07.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS

REPRESENTANTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600372-07.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 123222608), sem interposição de recurso contra a sentença, determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600206-72.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600206-72.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600206-72.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 123188084), determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado JOSE ALMEIDA LIMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado JOSE ALMEIDA LIMA.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a JOSE ALMEIDA LIMA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-12.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600210-12.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS

REPRESENTANTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600210-12.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: DIEGO SANTOS SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 123198092), sem interposição de recurso contra a sentença, determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado DIEGO SANTOS SANTANA, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado DIEGO SANTOS SANTANA.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a DIEGO SANTOS SANTANA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1126/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0110, 0111, 0112 e 0113/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-71.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600412-71.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-71.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS VEREADOR, MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de São Cristóvão, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o qual identificou a existência de irregularidades

A Unidade Técnica, em seu parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebidas as contas, foram elas submetidas à análise da unidade técnica desta Justiça Especializada, que emitiu parecer preliminar identificando diversas irregularidades, com destaque para: (i) omissão de receitas e gastos eleitorais, a partir do cruzamento entre os dados declarados e notas fiscais eletrônicas obtidas junto à Receita Federal e à base de dados da Justiça Eleitoral; e (ii) existência de dívidas de campanha não acompanhadas da documentação exigida pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução supracitada, como autorização do partido, cronograma de pagamento, origem dos recursos para quitação futura e acordo formalizado com o credor.

O prestador foi devidamente intimado a se manifestar sobre os apontamentos, conforme prevê o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em resposta, limitou-se a esclarecer parcialmente os aspectos formais relativos à estruturação da prestação (item 1) e ao registro das contas bancárias (item 3), sem, contudo, oferecer qualquer justificativa ou documentação para afastar as graves inconsistências apontadas nos itens 2 e 4 do parecer preliminar.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, por considerar que as omissões e falhas remanescentes comprometem a confiabilidade e a transparência da prestação, inviabilizando o efetivo controle sobre a origem e a destinação dos recursos utilizados na campanha, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação fundamentada, também se posicionou pela desaprovação das contas, enfatizando que os vícios presentes são graves, insanáveis e violadores da legislação eleitoral, especialmente no tocante à lisura da campanha, à transparência da

movimentação financeira e à higidez do processo eleitoral como um todo. Destacou ainda que a omissão parcial ou total de informações contábeis faz presumir o desinteresse do candidato em submeter-se ao controle da Justiça Eleitoral, conforme doutrina citada em parecer.

De fato, a ausência de comprovação de receitas e despesas devidamente declaradas, bem como a existência de dívidas não regularizadas, compromete de forma substancial a fidedignidade das contas, impedindo o exame quanto à licitude da movimentação financeira. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 53, inciso I, alínea "g", expressamente estabelece que a omissão de gastos eleitorais constitui falha grave, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha eleitoral apresentadas por **MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS**, relativas às eleições municipais de 2024.

P.R.I.

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASE 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução supracitada.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-11.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600319-11.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE)

REQUERENTE : LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS

ADVOGADO : WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-11.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR, LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL FREITAS SANTOS - SE10487

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL FREITAS SANTOS - SE10487

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

O parecer técnico preliminar apontou a ausência de especificação da doação estimável contida na nota fiscal 260, ID 122771877. Após a intimação, não houve manifestação por parte do candidato ou de seus representantes legais. Todavia, verifica-se que a nota fiscal supracitada relacionada à doação de material de campanha encontra-se especificada pelo doador LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS no valor de R\$ 633,10 nos autos eletrônicos 0600482-88.2024.6.25.0021. Ainda assim, a ausência de manifestação formal à intimação configura descumprimento do dever de colaboração processual e justifica o julgamento com ressalvas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE

nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-19.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600312-19.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

REQUERENTE : WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-19.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

O relatório técnico preliminar apontou diversas falhas, dentre as quais se destacam: (i) ausência de documentos comprobatórios de despesa, (ii) ausência de extratos bancários físicos das contas específicas, (iii) inconsistências relativas à origem de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e (iv) possível omissão de despesa com a empresa FF Consultoria Contábil e Soluções Financeiras Ltda., no valor de R\$ 750,00.

Regularmente intimado, o prestador apresentou manifestação acompanhada de documentos e esclarecimentos. Quanto à suposta omissão de despesa no valor de R\$ 750,00, informou que não contratou a empresa emissora da nota fiscal mencionada e que o lançamento foi indevido, inexistindo movimentação correspondente nos extratos bancários. Alegou ainda que providenciou o cancelamento do documento fiscal junto à empresa emitente, restando sanada a irregularidade.

Quanto à ausência de comprovação dos gastos com "jingle", o prestador juntou a Nota fiscal ID 123204472 que restou sanado.

Quanto à origem da doação do FEFC, verifica-se, na verdade, que a doação é oriunda do Diretório Nacional do MDB e não do Estadual, conforme o prestador declarou na prestação de contas retificadora. No entanto, como houve utilização regular do FEFC, conforme comprovação de gastos nos autos, tal irregularidade não macula a prestação de contas, merecendo ressalvas.

Em relação aos extratos bancários físicos, a defesa deixou de apresentar cópias legíveis, mas a movimentação financeira pôde ser confirmada de forma íntegra por meio dos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE, permitindo o controle das receitas e despesas declaradas.

A ausência ou ilegibilidade de documentos pode ser relevada quando não comprometer a regularidade das contas, desde que a veracidade das informações possa ser comprovada por outros meios. No caso em exame, não se verifica prejuízo à análise contábil, tampouco evidência de omissão dolosa ou utilização de recursos de origem vedada.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-31.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600447-31.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-31.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido o descumprimento do prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Após a emissão do relatório preliminar, foram identificadas as seguintes inconsistências principais: Ausência de extrato bancário da conta destinada a outros recursos; Abertura extemporânea da conta bancária específica de campanha; Comprovação da propriedade locada por Maria José do Carmo Matos; Outros apontamentos técnicos, como movimentações financeiras não compatibilizadas, foram objeto de manifestação e documentos comprobatórios, os quais foram considerados suficientes para o saneamento das irregularidades. No que se refere à abertura tardia da conta bancária, embora caracterize descumprimento da norma eleitoral, tal falha foi justificada como consequência de entraves operacionais no atendimento bancário, tendo sido, ainda assim, efetivada a abertura e utilização da conta específica para os fins exigidos pela legislação. Quanto à divergência na identificação do imóvel locado, a documentação acostada demonstra tratar-se do mesmo bem, havendo apenas inconsistência na numeração informada, não sendo suficiente para comprometer a regularidade material do gasto.

Quanto ao indícios de irregularidade juntados no ID 123202033, verifica-se, quanto ao item 17, que não houve, de antemão, recebimento de recursos públicos e não há indícios nos autos de candidatura laranja. Outrossim, quanto ao item 18, não houve impugnação, nem há prova nos autos que o candidato teria se utilizado de campanha fraudulenta para se afastar do cargo público que ocupa. Por fim, quanto ao indício 2, não houve impugnação pelo MP.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de JOSE AMERICO COSTA

SANTOS FILHO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600321-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-78.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR, GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de GUILHERME SANTOS DE CARVALHO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifiquei que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de GUILHERME SANTOS DE CARVALHO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600322-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

ADVOGADO : MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

ADVOGADO : MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-63.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454, MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO - SE16271

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454, MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO - SE16271

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

O parecer técnico preliminar apontou a ausência de documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, especificamente: Recibo de doação de FEFC emitido pelo SPCE, com respectiva assinatura; Recibos de doações estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas, também com as respectivas assinaturas, referentes a serviços advocatícios e materiais de campanha.

Após a intimação prevista no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve manifestação por parte do candidato ou de seus representantes legais. Todavia, verifica-se nos autos que os documentos ausentes no item 1 do parecer preliminar encontram-se supridos devido à desnecessidade do recibo de doação de FEFC, conforme art. 8º, I, da EC nº 133/2024, bem como o termo de doação de serviço advocatício ID 122772111 e Nota fiscal ID 122772112 relacionado à doação de material de campanha que torna a emissão do recibo facultativa, conforme Art. 7º, §6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19. Ainda assim, a ausência de manifestação formal à intimação configura descumprimento do dever de colaboração processual e justifica o julgamento com ressalvas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-73.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600483-73.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-73.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: EDSON FONTES DOS SANTOS, PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 11 de julho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-45.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600556-45.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOELMA GONCALVES DA SILVA

REQUERENTE : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-45.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, JOELMA GONCALVES DA SILVA, WISLANE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 11 de julho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600010-53.2025.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de verificação de apoiantes à formação do partido político MISSÃO, do Lote SE100210000001, SE100210000002, SE100210000003, SE100210000004, SE100210000005, SE100210000006, SE100210000007 e SE100210000008, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme certificado pela Secretaria desta Zona Eleitoral, foi devidamente publicado o edital, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnações.

O cartório eleitoral procedeu à análise individual das fichas de apoio apresentadas, conferindo os dados constantes com o cadastro eleitoral, bem como com os cadernos de votação e Protocolo de Entrega de Títulos Eleitorais (PETE's), observando os critérios legais quanto à regularidade das informações.

Foi realizada a validação no Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF), cujos registros estão dentro dos padrões exigidos pela legislação eleitoral vigente.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.571/2018, DECLARO CONCLUÍDA a fase de verificação de apoios nesta Zona Eleitoral, determinando o encerramento do presente procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600010-53.2025.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

VISTA AO MPE

Ao(s) 11 de julho de 2025, faço estes autos com vista ao(à) Promotor(a) de Justiça Eleitoral para ciência da Sentença exarada nestes autos. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

(datado e assinado eletronicamente)

Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-05.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600397-05.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOISES BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : MOISES BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-05.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, MOISES BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Da análise dos autos, constato que o candidato foi intimado para regularizar a representação processual e não o fez.

Desse modo, os prazos processuais passarão a ser contados a partir da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE, em conformidade com o art. 346, do CPC. Deixo de aplicar, no entanto, os efeitos da revelia previstos no art. 344, do CPC.

Determino o retorno dos autos à unidade técnica para análise.

Após, ao MPE para parecer, nos termos do art. 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Por fim, conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-31.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600544-31.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER MONTEIRO DE MATOS VEREADOR
REQUERENTE : WAGNER MONTEIRO DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-31.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER MONTEIRO DE MATOS VEREADOR, WAGNER MONTEIRO DE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato WAGNER MONTEIRO DE MATOS, referente às Eleições 2024 para o cargo de Vereador.

Citado regularmente, o candidato permaneceu inerte (IDs 123102678 e 123209883) e deixou de apresentar as contas finais, descumprindo o art. 49, caput, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Nos termos do art. 49, § 5.º, III, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 e do despacho ID 123215667, o Cartório instruiu os autos com os documentos indispensáveis.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação das contas (ID 123305263).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.504/1997 fixa prazo e sanção para a omissão:

Art. 29.

(...) III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o 30.º dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê (...)

Art. 30.

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar contas no prazo de setenta e duas horas (...).

Encerrado o prazo legal, o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final, descumprindo obrigação imposta pelo artigo 45, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige de todos os candidatos, inclusive os que tenham renunciado, sido substituídos ou não tenham realizado campanha, a apresentação das contas referentes ao período eleitoral.

Devidamente citado, o candidato permaneceu inerte, não sanando a omissão tampouco justificando o descumprimento, conforme certificado nos autos.

Dessa forma, caracterizada a ausência de apresentação da prestação de contas, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual a decisão que julga as contas deverá classificá-las como "não prestadas" quando houver descumprimento, injustificado, do dever de prestar contas.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de WAGNER MONTEIRO DE MATOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, I, da supracitada Resolução.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de Eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

P. R. I.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, assinado e datado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600320-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR, LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

O parecer técnico preliminar apontou a ausência de documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, especificamente: Contrato de serviços advocatícios, bem como comprovação de transferência bancária ao prestador; Recibo de doação de FEFC emitido pelo SPCE, bem como a respectiva assinatura; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em que houve a sobra de recursos públicos; Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Após a intimação prevista no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a defesa apresentou documentos, IDs 123202562 e 123212025.

Verifica-se que houve o suprimento parcial das diligências requeridas, restando somente o item 3.2 do relatório preliminar em que o prestador declarou que o Diretório Estadual teria doado o valor de R\$5.000,00 a título de FEFC. Todavia, trata-se de doação do diretório nacional do MDB. Outrossim, todas as despesas com o FEFC foram comprovadas regularmente. Nesse sentido, tal inconsistência não tem o condão de macular as contas, mas merece anotação de ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-48.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600323-48.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-48.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, no município de São Cristóvão, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o qual identificou a existência de irregularidades

A Unidade Técnica, em seu parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise da documentação apresentada e da retificação da prestação de contas, opinou pela desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo acostado aos autos.

Destacou o parecer técnico que, embora sanadas as falhas relacionadas à ausência de documentos comprobatórios de despesas e doações estimáveis (item 1 do parecer preliminar), a candidata permaneceu inerte quanto ao esclarecimento de despesa no valor de R\$ 750,00 com a empresa FF Consultoria Contábil e Soluções Financeiras Ltda., registrada em nota fiscal eletrônica. Tal omissão caracteriza irregularidade grave, por comprometer a confiabilidade das contas, nos termos do art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas, com base na documentação constante dos autos.

Contudo, o juízo não está vinculado ao parecer ministerial, sobretudo quando os elementos constantes dos autos demonstram vício que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas. A ausência de justificativa para despesa identificada em base de dados oficial da Justiça Eleitoral caracteriza omissão relevante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da supracitada Resolução, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha eleitoral apresentadas por Alessandra Augusta dos Santos, relativas às eleições de 2024.

P.R.I.

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASE 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução supracitada.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-59.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600471-59.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES GONCALVES

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-59.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES GONCALVES VEREADOR, MARIA DAS DORES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de MARIA DAS DORES GONCALVES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No tocante às divergências de movimentação financeira, a defesa apresentou justificativas plausíveis acompanhadas de documentação comprobatória, quais sejam: O pagamento realizado a pessoa física distinta do emitente da nota fiscal foi devolvido e substituído por nova transferência corretamente registrada; Em outro caso, houve recusa do fornecedor em corrigir a emissão da nota fiscal, o que gerou inconsistência entre o nome do favorecido e o emitente; Foi esclarecida também a transferência de R\$ 15,69 ao diretório estadual como sobra de campanha, com comprovante anexado. Entretanto, embora as justificativas tenham sido suficientes para demonstrar a boa-fé da candidata e a inexistência de irregularidade grave, as inconsistências identificadas inicialmente na conciliação bancária e documental, ainda que sanadas, caracterizam falhas formais que ensejam ressalvas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de MARIA DAS DORES GONCALVES, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-96.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600013-96.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-96.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o prestador de contas para juntar instrumento procuratório aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II da Resolução TSE n.º 23604/19, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Campo do Brito, 11 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-14.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600012-14.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO

INTERESSADO : EDINALDO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-14.2025.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE,
EDINALDO DE JESUS, ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o prestador de contas para juntar instrumento procuratório aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II da Resolução TSE n.º 23604/19, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Campo do Brito, 11 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-74.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600008-74.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

INTERESSADO : LEILA FONSECA PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-74.2025.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS,
LEILA FONSECA PAIXAO, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o prestador de contas para que junte instrumento procuratório aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II da Resolução TSE n.º 23604/19, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Campo do Brito, 11 de julho de 2025.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600002-72.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600002-72.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : MOISES FERREIRA DO ROZARIO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600002-72.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: MOISES FERREIRA DO ROZARIO

SENTENÇA

Trata-se de processo em que foi concedida ao acusado MOISÉS FERREIRA DO ROZÁRIO a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, requereu a extinção da punibilidade do réu, diante do cumprimento integral das condições impostas durante o período de suspensão condicional do processo, não havendo nos autos qualquer notícia de descumprimento ou revogação do benefício.

Constata-se dos autos que o beneficiário efetivamente cumpriu todas as condições estabelecidas e transcorreu o prazo legal sem intercorrências, preenchendo, assim, os requisitos legais para a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS FERREIRA DO ROZÁRIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E ALISTAMENTOS REFERENTE AO LOTE 0046 / 2025

Edital 1122/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0046/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 08 (oito) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 11 (onze) dias do mês julho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

DISPÕEM A RESOLUÇÃO Nº 558/2024, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2025, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, ESTARÁ ABERTO O

PRAZO PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTE

Edital 1109/2025 - 24ª ZE

O Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz da 24ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução nº 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução Normativa N.º 66/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior *distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;*
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, *para distribuição das verbas depositadas em conta judicial, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 24ª Zona Eleitoral de Sergipe;*
- c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, *que desejem receber apenas para prestação de serviços.*

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 14/07/2025 a 12/08/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00min às 13h00min

4. Do local da inscrição: Cartório da 24ª Zona Eleitoral, situado na Rua Gabriel de Lima, s/n, B. Centro, CEP 49520-000, Campo do Brito/SE.

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Campo do Brito/SE, além do conselho da comunidade local;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá ser protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 24ª Zona;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juiz gestor, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida ao juiz responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Documento assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 24ª Zona

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-79.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600059-79.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA

INTERESSADO : MARIA RIVANDETE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-79.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, MARIA RIVANDETE ANDRADE, MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Liberal de Ribeiropolis/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Liberal de Ribeiropolis/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do PL em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Liberal de Ribeiropolis/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-72.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600053-72.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILENO DAMASCENA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-72.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido dos Trabalhadores em Malhador/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data.

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido dos Trabalhadores em Malhador/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Malhador/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-87.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-87.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-87.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Santa Rosa de Lima/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Movimento Democrático Brasileiro de Santa Rosa de Lima/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do *art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do *art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do MDB em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Santa Rosa de Lima/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-42.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600055-42.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA SANTANA

INTERESSADO : ALEXSANDRO SANTOS LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-42.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ADRIANA SANTANA, ALEXSANDRO SANTOS
LIMA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA
DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora Aparecida/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do PT em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora Aparecida/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-05.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600051-05.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-05.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM
DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Liberal de Malhador/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Liberal de Malhador/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do *art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do *art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do Partido Liberal em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Liberal de Malhador/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-27.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600056-27.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-27.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Moita Bonita/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Movimento Democrático Brasileiro de Moita Bonita/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do MDB em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Moita Bonita/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-49.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600061-49.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : JOSE RESENDE PASSOS

INTERESSADO : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-49.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE RESENDE PASSOS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data.

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-34.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600062-34.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-34.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido dos Trabalhadores em Ribeirópolis/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data.

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido dos Trabalhadores em Ribeirópolis/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Ribeirópolis/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-57.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600054-57.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUANNA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : SAMARA REIS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-57.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, SAMARA REIS ARAUJO, LUANNA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Social Democrático em Malhador/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data.

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Social Democrático em Malhador/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Malhador/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-64.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600060-64.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-64.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS, EDILMA COSTA LIMA SANTOS
DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data.

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-20.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-20.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-20.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123302026)

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600444-61.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão da GRU da 1ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600444-61.2024.6.25.0026 , nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 11 de julho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600444-61.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de parcelamento de multa eleitoral formulado por CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, em que foi condenada ao pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 7.431,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais) por propaganda eleitoral irregular (propaganda negativa e disseminação de fake news).

Compulsando os autos, verifico que anteriormente foi apresentado pedido de parcelamento (ID 123171762), o qual foi indeferido pelo despacho ID 123237646, em razão do não cumprimento da exigência prevista no art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que determina a juntada do comprovante de pagamento da primeira prestação como requisito indispensável para análise do pedido de parcelamento.

Não obstante o indeferimento anterior, a executada renova o pedido de parcelamento em 10 (dez) prestações fixas, conforme petição ID 123302021.

O art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, estabelece expressamente:

"Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002."

Considerando que a norma é clara quanto à necessidade de comprovação do pagamento da primeira parcela como condição de admissibilidade do pedido de parcelamento, e que tal exigência visa garantir a seriedade do pleito e a efetividade da execução, DETERMINO à executada que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão:

- a) Efetue o pagamento da primeira parcela do parcelamento solicitado, correspondente ao valor de R\$ 743,10 (setecentos e quarenta e três reais e dez centavos), calculado com base no débito atualizado de R\$ 7.431,00 dividido em 10 prestações;
- b) Junte aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela, emitido através da Guia de Recolhimento da União (GRU);

ESCLAREÇO que o não atendimento desta determinação no prazo assinalado implicará no indeferimento definitivo do pedido de parcelamento, prosseguindo-se com as medidas executivas cabíveis.

DETERMINO, ainda, ao Cartório Eleitoral que proceda à emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à primeira parcela do parcelamento requerido e disponibilize-a à executada imediatamente após a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-12.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600057-12.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-12.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Liberal de Moita Bonita/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Liberal de Moita Bonita/SE/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à

omissão da apresentação das contas, nos termos do *art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do *art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do PL em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Liberal de Moita Bonita/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-35.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600049-35.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : JOSE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-35.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSE LIMA, NOELSON VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Cidadania em Nossa Senhora Aparecida/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123302032)

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Cidadania em Nossa Senhora Aparecida/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Cidadania em Nossa Senhora Aparecida/SE/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-94.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600058-94.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FAGNER BARBOSA NASCIMENTO

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : IRIS ROSE BARRETO

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-94.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, FAGNER BARBOSA NASCIMENTO, IRIS ROSE BARRETO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Socialista Brasileiro de Ribeirópolis/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a NÃO VIGÊNCIA do diretório municipal na presente data.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Socialista Brasileiro de Ribeirópolis/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a NÃO VIGÊNCIA nesta data da citada agremiação municipal;

Considerando a VIGÊNCIA nesta data da agremiação estadual;

Considerando a necessidade de cientificação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b da Resolução TSE nº 23.604/2019;

DETERMINO:

Nos termos do §6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Estadual do PSB em Sergipe para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024 da agremiação municipal em epígrafe, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números do diretório estadual válido e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, que sejam cientificados o presidente e o tesoureiro do Partido Socialista Brasileiro de Ribeirópolis/SE os quais desempenharam as respectivas funções no Exercício Financeiro 2024.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600067-87.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, CLAUDIO MITIDIERI SIMOES, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, ADRIANO COSTA BARROSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2023, apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.

Foram juntadas aos autos a petição inicial e os documentos de apresentação das contas (IDs 122234610 e 122234611).

Publicou-se o Edital (ID 122668661) no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE, sem que houvesse apresentação de impugnação (certidão ID 122670929).

Constam nos autos os demonstrativos de extratos bancários sem movimentação (IDs 123259319, 123259320 e 123259321), sendo que este último abrange apenas o período de janeiro a abril de

2023, restando pendente a apresentação dos extratos referentes aos meses de maio a dezembro de 2023.

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo (ID 123292645), opinando pela desaprovação das contas, em razão da ausência do extrato bancário completo da conta do Banco Banese nº 047, Agência nº 061, Conta nº 03/100.294-5 (Outros Recursos), e da ausência dos seguintes documentos obrigatórios previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, indispensáveis à análise contábil:

¿ 3.1 - Balanço Patrimonial

¿ 3.2 - Demonstração do Resultado do Exercício

¿ 3.3 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

¿ 3.4 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

¿ 3.5 - Livros Diário e Razão

¿ 3.8 - Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital

¿ 3.9 - Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal quanto à aprovação do Balanço Patrimonial

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se na mesma linha, pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 9.096/1995, c/c os arts. 4º, inciso V, e 28, caput e §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil regular, permitindo a aferição da origem de suas receitas, destinação de seus gastos e situação patrimonial, devendo encaminhar à Justiça Eleitoral, até 30 de junho do ano seguinte ao exercício, sua prestação de contas, ainda que não tenham movimentado recursos ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

No presente caso, a ausência de apresentação do extrato bancário completo e dos documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 - itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8 e 3.9 - configura irregularidade de natureza grave, que por si só enseja a desaprovação das contas, na medida em que inviabiliza a adequada análise da movimentação financeira da agremiação, comprometendo a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, conforme consolidada jurisprudência do TSE.

Ademais, verifica-se que o partido foi regularmente intimado a sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico (ID 123192131), mas permaneceu inerte, o que atrai a preclusão, nos termos do §11 do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Pelo exposto, diante da não apresentação do extrato bancário completo da conta do Banco Banese (Outros Recursos) (Agência 061, Conta nº 03/100.294-5), tendo sido apresentado apenas o período de janeiro a abril de 2023 e da ausência dos seguintes documentos:

¿ 3.1 - Balanço Patrimonial

¿ 3.2 - Demonstração do Resultado do Exercício

¿ 3.3 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

¿ 3.4 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

¿ 3.5 - Livros Diário e Razão

¿ 3.8 - Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital

¿ 3.9 - Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal quanto à aprovação do Balanço Patrimonial

JULGO DESAPROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do art. 59, §5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Laís Mendonça Câmara Alves

Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600032-61.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, DAMIAO RODRIGUES SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada intempestivamente pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2022.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 122192210, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 122209061.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122255413).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 123246547, opinando pela desaprovação das contas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 123246553).

Devidamente intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID nº 123278116).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja

observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro pelas agremiações partidárias.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, tendo em vista a ausência de diversas documentações apontadas nos itens 3, 16, 17, 18 e 19, do Exame preliminar ID nº 122209061.

Ademais, devidamente intimado, o Partido, através de seus representantes, não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação faltante, impactando sobremaneira a confiabilidade e transparência da presente prestação de contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, DESAPROVO as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2022, na forma do art. 45, III, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, como não foram apontadas irregularidades envolvendo recursos recebidos pelo partido, deixo de aplicar as sanções descritas nos artigos 46 e 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-14.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600492-14.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

REQUERENTE : JOCELINO SIMOES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-14.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, JOCELINO SIMOES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas, referente às eleições 2024, em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do diretório em Poço Redondo/SE do partido AVANTE do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citada, através do seu representante, para apresentar as contas (ID nº 123265962), a agremiação partidária deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123271431).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123285442).
Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citado o partido e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do partido AVANTE, no pleito municipal 2024 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e oficiem-se aos diretórios regional e nacional do AVANTE acerca do disposto no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-94.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600037-94.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MANUELA VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
 INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
 ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
 INTERESSADO : ADRYELLE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
 INTERESSADO : BRENO CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
 INTERESSADO : THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-94.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, BRENO CARVALHO CARDOSO, ADRYELLE PAULA SANTOS, THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS
 INTERESSADA: MANUELA VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) INTERESSADA: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

| Partido Político | Município | PJe | Presidente | Tesoureiro | Exercício Financeiro |
|---|------------------------------|---------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|
| DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO NOVO - NOVO | NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE | 0600037-94.2025.6.25.0034 | ADRYELLE PAULA SANTOS | BRENO CARVALHO CARDOSO | 2024 |

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria

financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-50.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600027-50.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-50.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS, GILDO ANTONIO SANTOS

INTERESSADA: ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido Democracia Cristã- DC

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600027-50.2025.6.25.0034

Presidente: Marcilio Ferreira da Silva Pontual

Tesoureiro: Carlos André dos Santos

Exercício Financeiro: 2024

Cientificamos ainda que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [7](#) [7](#)
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [34](#) [38](#) [39](#) [39](#) [40](#)
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [34](#) [38](#) [39](#) [39](#) [40](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [32](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [31](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [7](#)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [13](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [82](#) [82](#) [88](#) [88](#) [95](#) [103](#) [103](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [31](#)
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [77](#) [96](#) [97](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [7](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
BRENDA MARIA SILVA COSTA (15132/SE) [48](#)
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [7](#) [7](#)
CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) [91](#) [91](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [95](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [35](#)
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [79](#) [81](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [7](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [17](#) [35](#) [53](#) [53](#)
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [17](#) [35](#) [53](#) [53](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [50](#) [50](#)
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) [71](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [7](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [21](#)
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) [79](#) [81](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [95](#)
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [34](#) [38](#) [39](#) [39](#) [40](#)
EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) [51](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [26](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#)
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [80](#)

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 9 9
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 17 35 53 53
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 17 35 53 53
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 52
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 17 35 53 53
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 96 97
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 35
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 81
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 7
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 7 7
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 35
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 12 12 43 50 50
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 7 7
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 35 35 35 35
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 9 12 12 12
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 50 125 125
JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 80
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 21 77 77 90 90 101 101
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 64
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 41 105
KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE) 86 86 99 99
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 17 17
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 35 35 35 35
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 125 125
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 96 97
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 35 35 35 35
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 41 41 135 135 135 135
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 93 93
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 17 35 53 53
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 53 56 125 125
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 48
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 82 82 88 88 95 103 103
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9 43 106 131
MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE) 48
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 32
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17 35 53 53 53 60 63
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 13 45 45 45
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 7
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 34 38 39 39 40
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 35 35 35 35
MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE) 79 81
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 35 35 35 35
MARQUIZAEEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE) 91 91
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 77 96 97
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 17 35 53 53
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 35 35 35 35
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 17
OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF) 9 9 9

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 82 82 88 88 103 103
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 41 41 135 135 135 135
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 12 50 50
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 7 7
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) 9 9 9
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 35 53 53 53
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 9 9 9
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 77 96 97
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 47 57 58 62
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 125 125
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 35 35 35 35
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 17 35 53 53 53
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 32
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 7
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 105
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 21 77 77 90 90 101 101
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 35
TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 137
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 17 35 53 53
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 34 34 34 34 34 79
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 53
WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE) 84 84
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 11 27

ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 17
ADRIANA SANTANA 114
ADRIANO COSTA BARROSO 131
ADRYELLE PAULA SANTOS 135
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7 11
AGNALDO RIBEIRO PARDO 9 12
AIRTON COSTA SANTOS 13
ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO 105
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 131
ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS 101
ALESSANDRO VIEIRA 113 117
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 7
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 10
ALEXSANDRO SANTOS LIMA 114
ALINE LEITE DIAS DE SOUZA 48
ALYSON LEITE SANTOS 75
ALZENIR DA SILVA 120
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 7
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 41
ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA 65

ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA 127
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 69
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 13
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 69
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 31
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 134
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 56
BRENO CARVALHO CARDOSO 135
CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA 62
CARIVALDA RIBEIRO SOUSA 51
CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS 91
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 137
CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS 69
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 74
CICERO ARAUJO SILVA 133
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 128
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 119
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 77
CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE 125 125
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES 131
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 125 125
COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 79 81
COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL) 53
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 110

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
MOITA BONITA 117
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS 63
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 127
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 71
DAMIAO RODRIGUES SOUSA 133
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 123
DANILO DA CONCEICAO 68
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 7
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 55
DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL 51
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 45
DEMOCRACIA CRISTÃ 137
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
DIEGO RIBEIRO DE JESUS 34
DIEGO SANTOS SANTANA 81
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 113
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
CAPELA-SE 60
DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE 105
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 114

DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 113
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 120
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 114
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 122
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 106
Destinatário Ciência Pública 51 59
Destinatário para ciência pública 34 34 35 38 39 39 40 40 41 41
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 122
EDINALDO DE JESUS 105
EDIVAL ANTONIO DE GOES 9 12
EDSON FONTES DOS SANTOS 93
EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS 41
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 51 71 137
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 10
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 131
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR 77
ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR 90
ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR 88
ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR 99
ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES GONCALVES VEREADOR 103
ELEICAO 2024 MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MOISES BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 WAGNER MONTEIRO DE MATOS VEREADOR 98
ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 86
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 34 34
ELIS SIMONE MAMLAK 63
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 50
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 75
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 35
FABIO RAMOS VIEIRA 47
FABIO TOKARSKI 9 46
FABRICIA REIS DE ARAUJO 52
FAGNER BARBOSA NASCIMENTO 129
FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE 34 34
FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 65
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 113 117
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 116
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 119
GERANA GOMES COSTA SILVA 56
GILDO ANTONIO SANTOS 51 71 137
GILENO DAMASCENA SILVA 112

GILMARA FARIAS DE JESUS 38
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 116
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 45
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 72 129
GUILHERME SANTOS DE CARVALHO 90
GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES 79
GUSTIERE SANTOS REIS 56
HALLISON DE SOUSA SILVA 9
HUMBERTO PIEDADE RALIN 71
IKARO SANTOS BOMFIM 113
INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP) 53
IRIS ROSE BARRETO 129
JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 53
JASON DE JESUS AZEVEDO 123
JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA 52
JEAN SIMON SANTOS ARCIERI 34 34
JERFFESON ALVES DE SANTANA 74
JHULLY BATISTA DOS SANTOS 64
JOAO BARRETO OLIVEIRA 50
JOAO BOSCO DA COSTA 7
JOAO LUIZ DOS SANTOS 57
JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR 75
JOAO SOMARIVA DANIEL 114
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 65
JOCELINO SIMOES DO NASCIMENTO 134
JOELMA GONCALVES DA SILVA 95
JOSE ALMEIDA LIMA 80
JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO 88
JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO 71
JOSE CARLOS DE JESUS 43
JOSE CARLOS MACHADO 13
JOSE EDIVAN DO AMORIM 66 110 116 127
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 59
JOSE GENILSON SILVA 112
JOSE GOMES PANTA 62
JOSE HUMBERTO COSTA 7
JOSE LIMA 128
JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA 74
JOSE LUIZ SANTOS 39
JOSE MACEDO SOBRAL 72 129
JOSE MARCELO DE FARIAS 120
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 17
JOSE RESENDE PASSOS 119
JOSE SILVIO MONTEIRO 7
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 106
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 7
KATIENNE SILVA AMORIM 66 110 116 127
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 122

LAELSON SILVEIRA ANDRADE 105
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 35
LARISSA MAMLAK QUINTELA 60
LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA 128
LEILA FONSECA PAIXAO 106
LEILA KELE DOS SANTOS 72
LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO 99
LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS 84
LEONARDO TRINDADE BARBOSA 48
LUANNA COSTA DOS SANTOS 121
LUCAS FONTES PASSOS 51
LUCAS MATOS SANTANA 7
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 9 46
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 59
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 53
LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE 105
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 75
LUIZ NUNES DOS SANTOS 57
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 35
MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS 72
MANUELA VIEIRA BARRETO 135
MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA 65
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 137
MARCIO FERREIRA DE SANTANA 69
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 68
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 43
MARIA DAS DORES GONCALVES 103
MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA 110
MARIA RIVANDETE ANDRADE 110
MARIO WALTER FONTES NETO 47
MESAQUE DOS SANTOS VIRGENS 82
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 45
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE 80
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 48 50 106
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 64
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 34
MOISES BEZERRA DOS SANTOS 97
MOISES FERREIRA DO ROZARIO 106
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 113 117
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
NIVALDA GONCALVES 32
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 17
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 9 46
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 12
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 68
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 65
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 112
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 133

PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 105
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 110 116 127
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 116
 PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE) 66
 PARTIDO MISSAO 77 96 97
 PARTIDO NOVO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 135
 PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 55
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 121
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 52
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 123
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 72 129
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 129
 PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 93
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 74
 PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL 66
 PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ 35
 PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 9
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 55
 PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 75
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 10 11 12 13 13 17 21
 26 27 31 31 32 32 34 34 35 38 39 39 40 40 41 41
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 43
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 43 45 46 47 48 50 51 52
 53 55 56 57 58 59 60 62 63 64 65 66 68 69 71 72 74 75 77 77
 79 80 81 82 84 86 88 90 91 93 95 96 97 97 98 99 101 103 105
 105 106 106 110 112 113 114 116 117 119 120 121 122 123 125 125 127 128 129 131
 133 134 135 137
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 59
 Partido Socialista Brasileiro 131
 RAFAEL SANTOS CELESTINO 40
 RAFAELA RIBEIRO LIMA 35
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 7
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 127
 RAPHAEL ROLIM DE MOURA 74
 REBEKA DA SILVA MAIA 66
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 11
 REINALDO AZAMBUJA SILVA 68
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE) 26
 RICARDO OLIVEIRA PASSOS 58
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 114
 ROSSINI ESPINOLA SANTOS 9
 SAMARA REIS ARAUJO 121
 SAULO DE ARAUJO LIMA 7
 SAULO DOS SANTOS 68
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 53
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL 69
STEFANIA SANTANA COSTA 27
STEPHANIE SILVA BARRETO 58
TERCEIROS INTERESSADOS 135 137
TEREZINHA COSTA DA CUNHA 117
THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS 135
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10 40
UNIAO BRASIL - ARAUA - SE - MUNICIPAL 57
UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 62
UNIAO BRASIL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 58
UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 47
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 117
VINICIUS DANTAS DOS SANTOS 39
WAGNER MONTEIRO DE MATOS 98
WERDEN TAVARES PINHEIRO 10
WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA 86
WISLANE ALVES SANTOS 95
ZECA RAMOS DA SILVA 55

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000105-16.2016.6.25.0000 9
CumSen 0600013-52.2017.6.25.0000 31
CumSen 0600060-67.2024.6.25.0004 50
CumSen 0600143-08.2018.6.25.0000 7
CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 11
CumSen 0600444-61.2024.6.25.0026 125 125
CumSen 0600561-18.2024.6.25.0005 64
CumSen 0600754-36.2024.6.25.0004 48
CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000 32
Inst 0600114-11.2025.6.25.0000 40
LAP 0600010-53.2025.6.25.0021 96 97
LAP 0600030-71.2025.6.25.0012 77
PC-PP 0600007-49.2025.6.25.0005 62
PC-PP 0600008-37.2025.6.25.0004 52
PC-PP 0600008-74.2025.6.25.0024 106
PC-PP 0600010-07.2025.6.25.0004 47
PC-PP 0600011-86.2025.6.25.0005 60
PC-PP 0600012-14.2025.6.25.0024 105
PC-PP 0600012-71.2025.6.25.0005 63
PC-PP 0600012-74.2025.6.25.0004 58
PC-PP 0600013-59.2025.6.25.0004 57
PC-PP 0600013-96.2025.6.25.0024 105
PC-PP 0600014-38.2025.6.25.0006 69
PC-PP 0600015-23.2025.6.25.0006 65
PC-PP 0600015-29.2025.6.25.0004 56
PC-PP 0600017-90.2025.6.25.0006 74
PC-PP 0600018-75.2025.6.25.0006 72

| | |
|---------------------------------|-----|
| PC-PP 0600019-60.2025.6.25.0006 | 71 |
| PC-PP 0600023-06.2025.6.25.0004 | 51 |
| PC-PP 0600023-97.2025.6.25.0006 | 75 |
| PC-PP 0600025-67.2025.6.25.0006 | 68 |
| PC-PP 0600025-73.2025.6.25.0004 | 55 |
| PC-PP 0600026-52.2025.6.25.0006 | 66 |
| PC-PP 0600027-43.2025.6.25.0004 | 46 |
| PC-PP 0600027-50.2025.6.25.0034 | 137 |
| PC-PP 0600032-61.2023.6.25.0028 | 133 |
| PC-PP 0600036-05.2025.6.25.0004 | 59 |
| PC-PP 0600037-94.2025.6.25.0034 | 135 |
| PC-PP 0600049-35.2025.6.25.0026 | 128 |
| PC-PP 0600050-20.2025.6.25.0026 | 123 |
| PC-PP 0600051-05.2025.6.25.0026 | 116 |
| PC-PP 0600052-87.2025.6.25.0026 | 113 |
| PC-PP 0600053-72.2025.6.25.0026 | 112 |
| PC-PP 0600054-57.2025.6.25.0026 | 121 |
| PC-PP 0600055-42.2025.6.25.0026 | 114 |
| PC-PP 0600056-27.2025.6.25.0026 | 117 |
| PC-PP 0600057-12.2025.6.25.0026 | 127 |
| PC-PP 0600058-94.2025.6.25.0026 | 129 |
| PC-PP 0600059-79.2025.6.25.0026 | 110 |
| PC-PP 0600060-64.2025.6.25.0026 | 122 |
| PC-PP 0600061-49.2025.6.25.0026 | 119 |
| PC-PP 0600062-34.2025.6.25.0026 | 120 |
| PC-PP 0600067-87.2024.6.25.0027 | 131 |
| PC-PP 0600075-13.2022.6.25.0002 | 43 |
| PC-PP 0600123-70.2025.6.25.0000 | 12 |
| PC-PP 0600142-76.2025.6.25.0000 | 13 |
| PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000 | 21 |
| PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000 | 10 |
| PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 | 13 |
| PCE 0600298-98.2024.6.25.0000 | 41 |
| PCE 0600312-19.2024.6.25.0021 | 86 |
| PCE 0600319-11.2024.6.25.0021 | 84 |
| PCE 0600320-93.2024.6.25.0021 | 99 |
| PCE 0600321-78.2024.6.25.0021 | 90 |
| PCE 0600322-63.2024.6.25.0021 | 91 |
| PCE 0600323-48.2024.6.25.0021 | 101 |
| PCE 0600349-03.2020.6.25.0016 | 77 |
| PCE 0600397-05.2024.6.25.0021 | 97 |
| PCE 0600412-71.2024.6.25.0021 | 82 |
| PCE 0600447-31.2024.6.25.0021 | 88 |
| PCE 0600471-59.2024.6.25.0021 | 103 |
| PCE 0600483-73.2024.6.25.0021 | 93 |
| PCE 0600492-14.2024.6.25.0028 | 134 |
| PCE 0600544-31.2024.6.25.0021 | 98 |
| PCE 0600556-45.2024.6.25.0021 | 95 |

| | |
|-----------------------------------|-----|
| PetCrim 0600002-72.2022.6.25.0024 | 106 |
| REI 0600289-12.2024.6.25.0009 | 39 |
| REI 0600323-84.2024.6.25.0009 | 38 |
| REI 0600369-52.2024.6.25.0016 | 34 |
| REI 0600397-41.2024.6.25.0009 | 34 |
| REI 0600411-25.2024.6.25.0009 | 40 |
| REI 0600440-94.2024.6.25.0035 | 41 |
| REI 0600522-97.2024.6.25.0012 | 35 |
| REI 0600532-53.2024.6.25.0009 | 39 |
| REI 0600579-42.2024.6.25.0004 | 27 |
| REI 0600627-77.2024.6.25.0011 | 17 |
| RROPCO 0600088-78.2023.6.25.0001 | 45 |
| RepEsp 0600420-02.2024.6.25.0004 | 53 |
| Rp 0600206-72.2024.6.25.0016 | 80 |
| Rp 0600210-12.2024.6.25.0016 | 81 |
| Rp 0600372-07.2024.6.25.0016 | 79 |
| RvE 0600411-86.2023.6.25.0000 | 26 |